



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3521 - gcmv@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00000582.989.26-5
REPRESENTANTE:	▪ TELMA APARECIDA BELO DA SILVA (CPF ***.278.618-**) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: TELMA APARECIDA BELO DA SILVA (OAB/SP 516.946)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA (CNPJ 46.482.857/0001-96) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: BRUNO JORDANO OLIVEIRA BORGES (OAB/SP 422.232)
ASSUNTO:	Representação formulada em face do Edital nº 171/25 - Processo Administrativo nº 11206/25, do Pregão Eletrônico nº 110/2025, cujo objeto pretende a contratação de empresa para prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-14

Trata-se de representação formulada por Telma Aparecida Belo da Silva em face do edital em referência, instaurado pela Prefeitura de Ubatuba, o qual objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito, nos termos do ato convocatório, pelo valor estimado de R\$ 4.151.920,24.

Em suma, teceu as seguintes críticas:

1. O item 6.17.3 relativo à prova de experiência operacional ultrapassaria o limite de 50% fixado pelo § 2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/21;
2. O Estudo Técnico Preliminar não foi disponibilizado;
3. Pontuação mínima na prova de conceito de 70% seria incompatível com a necessidade da Administração;
4. Exigência da apresentação, junto com a proposta comercial, de todos os catálogos e manuais (item 13.1);
5. Os itens 6.18.8 e 6.18.9 requerem certidões de regularidade relativa ao Ministério Público do Trabalho emitidas em, no máximo, sete dias úteis antes da data do encerramento do prazo de envio da documentação – lapso temporal que se mostraria exíguo; e

6. Declaração pertinente a exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados pela Previdência Social seria desnecessária.

Nestes termos, requereu a suspensão do certame.

Segundo consta, a data de abertura foi marcada para o dia 16/1/2026.

É, na essência, o relatório.

DECIDO.

Os questionamentos comportam uma apreciação mais pormenorizada, com a cautela que o caso requer, sobretudo por indícios da imposição de restritividade indevida ao universo de competidores ou mesmo de confronto com a legislação aplicável, conforme sinalizado na inicial.

Como exemplo, cito a crítica dirigida à exigência da entrega de catálogos e manuais por todas as licitantes (item 13.1) – obrigação que, a princípio, não encontraria amparo legal.

Acrescento, a este contexto, que o teor do item 6.17.3 também questionado, pertinente à qualificação técnica, ao exigir atestados relativos à capacidade operacional acompanhados pela Certidão de Acerto Técnico, aparenta indicar descompasso com o nosso entendimento jurisprudencial – raciocínio que estendo ao item 6.17.5, este concernente à experiência profissional, ao também exigir tais documentos cumulativamente.

Nesta linha, vide excerto do r. voto preferido no TC-16955.989.25-6, acolhido pelo Pleno de 3/12/2025:

“Por sua vez, como bem pontou a área de TI do DIPE, há outros aspectos que também demandam revisão nos itens 7.6.1 e 7.6.2. (...).

O segundo, a requisição simultânea, para fins capacitação operacional e profissional, de atestado(s) de capacidade técnica acompanhados do certificado de acervo técnico (CAT), há muito condenada, tal como se depreende do excerto do r. voto apresentado no âmbito do TC022006.989.23-07, de lavra do e. Conselheiro Robson Marinho:

‘Com efeito, a requisição conjunta de tais documentos importa em indevida confusão entre os requisitos para a aferição da capacidade operacional da empresa e qualificação profissional do agente responsável pelo serviço (...). Sobre o tema, cabe esclarecer, mais uma vez, que a capacidade técnico-profissional é devida pelos profissionais responsáveis habilitados - e feita através da apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), nos termos da Súmula 23 desta E. Corte; enquanto a técnico-operacional é devida pela empresa licitante - e

comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sofrendo a incidência do enunciado Sumular TCESP no 24'.

Com a edição da nova lei de licitações, a censura se mantém, uma vez que a exigência não encontra amparo no disposto no artigo 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.”.

Ante o exposto, com fundamento no art. 171, §1º, da Lei nº 14.133/21 e no art. 219-A, § 3º, do Regimento Interno, DETERMINO a sustação imediata do procedimento licitatório e a abstenção da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte, ressalvadas as hipóteses de REVOGAÇÃO ou de ANULAÇÃO - medida que, se tomada, deverá ser comunicada, inclusive com a inclusão da cópia da publicação do referido ato nos autos eletrônicos.

NOTIFICO os responsáveis para que encaminhem a este Tribunal, na via eletrônica e no prazo máximo de até (dez) dias úteis, uma cópia do edital ora em referência ou, alternativamente, certifiquem a esta Corte que a via do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do original.

No mesmo prazo, DEVERÃO ser apresentadas todas as informações e justificativas cabíveis, sobre todas as insurgências constantes da inicial, consoante previsto no art. 171, §2º, da Lei nº 14.133/21.

ADVIRTO, ainda, que o descumprimento de quaisquer destas determinações poderá sujeitar os responsáveis à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Alerto o Ente Licitante para que mantenha a acessibilidade dos documentos pertinentes ao certame em seu sítio eletrônico (internet) ou em outro por ela indicado, os quais deverão estar no formato “pdf” com recurso de pesquisa disponível, sem a necessidade de cadastramento prévio ou de senha de acesso.

Publique-se.

Ao Cartório para providenciar.

GCMV, 20 de Janeiro de 2026

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H3CR-58WY-6FJ4-57QD